

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.016, DE 2013

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor do bônus de assinatura de cada contrato de partilha de produção sejam destinados ao Fundo Social.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.016, de 2013, de autoria do Deputado André Figueiredo, modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 80% do valor do bônus de assinatura de cada contrato de partilha de produção sejam destinados ao Fundo Social. Tal propósito é garantido por meio de modificação na redação do inciso I do art. 49 da referida Lei.

Na justificação, o autor exemplificou que nesse momento, em que se anuncia a licitação da área de Libra, de grande potencial de exploração de petróleo, é fundamental que o bônus de assinatura do futuro contrato de partilha de produção não seja integralmente destinado ao “caixa” do Tesouro Nacional, mas que beneficie áreas gerações futuras em áreas como a saúde e a educação.

6E28167643

6E28167643

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.016, de 2013, representa a perspectiva de importante conquista para o financiamento das políticas sociais do Brasil. A proposta de alteração na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (que trata da exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas e que também cria o Fundo Social – FS) torna explícito que pelo menos 80% do valor do bônus de assinatura de cada contrato de partilha de produção sejam destinados ao Fundo Social.

Na redação atual, já há menção a essa destinação, sem que, contudo, seja indicado uma proporção mínima. O projeto em análise, preenche, assim, uma lacuna, de modo a favorecer as políticas beneficiadas pelo Fundo Social, como a saúde e a educação.

Lembremos que o Fundo Social foi criado para: a) constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União; b) oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional; e c) mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

É importante não confundir o avanço proposto por essa proposição com outra conquista recente, a destinação de 75% dos royalties do petróleo para a educação e de 25% para a saúde, obtida por meio da Lei nº

6E28167643

6E28167643

12.858, de 9 de setembro de 2013, graças ao esforço dos parlamentares desta Casa.

O objeto desse projeto é o “bônus de assinatura de cada contrato de partilha de produção”. Por exemplo, as novas áreas do pré-sal gerarão elevado valor em bônus e sem uma previsão específica de destinação ao Fundo Social, não haverá garantia de aplicação substantiva nas referidas políticas sociais.

Por essas razões, louvamos o Autor da proposta por tão significativa contribuição e somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.016, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

6E28167643